



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CCLJR Nº 106/2025 AO PLO Nº 187/2025

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositora: Projeto de Lei Ordinária nº 187/2025.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento emergencial de água potável em situações de interrupção prolongada do abastecimento público no Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Murilo Bueno

Relatoria: Vereador Rafael Barata

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 187/2025 (PLO 187/2025), de autoria do vereador Murilo Bueno, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento emergencial de água potável em situações de interrupção prolongada do abastecimento público no Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências. Cumpre-nos analisar os aspectos técnicos e formais da matéria, conforme determinam os arts. 77 e 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e o art. 4º, que estabelece a competência do Município para prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população.

O artigo 30 da Constituição Federal define que os municípios são competentes para legislar sobre temas de interesse local e para suplementar as legislações federal e estadual no que couber. Em se tratando do tema de abastecimento de água e fornecimento emergencial de água potável, a matéria se insere no interesse local e em um dever do Estado, pois a Organização das Nações Unidas reconheceu a água como um direito humano fundamental na Resolução nº 64/A/RES/64/292, de 28 de julho de 2010. Além disso, a Lei Orgânica de Ibitinga determina que compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. Portanto, a temática está inserida na esfera de competência legislativa municipal.



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 0786-A48B-7DD1-2293



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Em segundo lugar, é importante analisar a questão da prerrogativa parlamentar para legislar sobre a temática. O Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral a partir do Tema 917, entende que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo uma matéria que, ainda que crie gastos para a administração pública, não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Portanto, o que o ministro Gilmar Mendes determinou é que é legítima a proposta do Poder Legislativo que estabeleça políticas públicas. A iniciativa do vereador, ao dispor sobre uma política pública de atendimento emergencial em interrupções de serviço essencial, é legítima.

Todavia, alguns pontos devem ser considerados sobre o PLO nº 187/2025 para garantir que esteja devidamente adequado à constitucionalidade e tenha viabilidade jurídica para tramitar nesta Casa de Leis. Apesar de ser legítima a iniciativa da proposta, a sua redação pode incorrer em vício de iniciativa ao invadir a esfera de organização administrativa e execução orçamentária do Poder Executivo. O texto original do projeto, ao estabelecer mecanismos (no artigo 2º) que o Poder Executivo deveria adotar para garantir o abastecimento de água, e ao estabelecer um prazo (no artigo 4º) para que o Poder Executivo regulamente a lei, está determinando a forma específica de atuação e a agenda de gestão do Chefe do Executivo, o que viola a separação dos Poderes e as matérias de iniciativa privativa do Prefeito. A regulamentação (decreto) e a definição dos mecanismos operacionais e orçamentários cabem ao Executivo. Desse modo, visando sua adequação e estabelecimento de condições para que esta proposta prospere, recomenda-se a edição de uma emenda que altere esses dois trechos, convertendo-os em diretrizes amplas e retirando o prazo de regulamentação. Assim, entende-se que o PLO nº 187/2025 passará a atender de maneira integral os dispostos legais e estar enquadrado nas normas de constitucionalidade.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto e mediante à apresentação de emendas que adequem o presente texto, entende-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 187/2025 preenche todos os requisitos legais, materiais e formais. Concluo, portanto, pela constitucionalidade da proposta e pela sua adequação à ordem jurídica vigente.

Rafael Barata

RELATOR - Secretário da Comissão



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 0786-A48B-7DD1-2293



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 187/2025 e sua emenda.

Alliny Sartori

Presidente da Comissão

Marco Mazo

Vice-Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 0786-A48B-7DD1-2293